

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.646 - RJ (2014/0290472-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RENATO CONSTANDT TERRA
ADVOGADOS : ROBERTO RAPOPORT E OUTRO(S) - RJ052754
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
MARCO CASANOVA STRAUCH E OUTRO(S) - RJ152191
NILSON VITAL NAVES - DF032979
RECORRIDO : GILTON ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(S) -
GO015462
RECORRIDO : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIANE RISE JUNDI E OUTRO(S) - SP046088
RECORRIDO : NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ADVOGADO : LARISSA VALÉRIA NOBRE OTHON SIDOU - CE010912

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. COMPACT DISC (CD) COMPOSTO DE DEZ FAIXAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM RELAÇÃO À FAIXA DE AUTORIA DO DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA ALAVANCAGEM DAS VENDAS DO CD PELA MÚSICA DO DEMANDANTE. DANOS MATERIAIS A COMPREENDER OS VALORES RELATIVOS À FAIXA DO AUTOR E, AINDA, PARTE DO LUCRO DOS CONTRAFATORES. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Controvérsia em torno da extensão da violação dos direitos do autor de uma música incluída em CD com dez faixas musicais, tendo em conta que, pela notoriedade por ela conquistada, alavancara as vendas do produto.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a indenização pelos danos materiais experimentados pelo autor que vê seus direitos violados por contrafatores em obra coletiva deve ser proporcional ao trabalho de sua titularidade, sob pena de se promover seu enriquecimento sem causa.

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu que a faixa em questão, uma dentre as dez músicas do CD, pela notoriedade por ela conquistada, alavancara as suas vendas, razão por que faria jus, o demandante, ainda, a parte do valor do CD auferida pelos réus por composições/produções destes. Razoabilidade da conclusão. Extensão

da indenização à totalidade de cópias objeto da contrafação.

4. Não pode o contrafator, com base em obra afamada, pretender diluir os danos materiais a que venha a ser condenado a indenizar pelo só fato de inclusão de músicas outras que não teriam a mesma resposta comercial da que tivera os direitos autorais violados.

5. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no momento da sua prática, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC. Atração do enunciado nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6. Incide o enunciado nº 7/STJ em relação à pretensão de majoração da indenização pelos danos morais, que, na espécie, não se mostram irrisórios como sustentado.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.646 - RJ (2014/0290472-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RENATO CONSTANDT TERRA
ADVOGADOS : ROBERTO RAPOPORT E OUTRO(S) - RJ052754
MARCO CASANOVA STRAUCH E OUTRO(S) - RJ152191
RECORRIDO : GILTON ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES
MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(S) -
GO015462
RECORRIDO : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIANE RISE JUNDI E OUTRO(S) - SP046088
RECORRIDO : NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ADVOGADO : LARISSA VALÉRIA NOBRE OTHON SIDOU - CE010912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO CONSTANDT TERRA contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento aos recursos de apelação no curso da ação proposta contra GILTON ANDRADE SANTOS, BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e NORDESTE DIGITAL LINE S/A.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

I. Ação rescisória de contrato, c/c indenização por danos materiais e morais. Direitos Autorais. Gravação de CD incluindo música de autoria do autor, sem autorização. Sentença de procedência. II. Desistência da ação em relação à ré Warner. Ato jurídico válido, perfeito e acabado. Homologação, com a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC. III. Infração aos direitos do autor plenamente comprovada. Indenização por danos materiais que deve tomar por base apenas a faixa musical de sua autoria inserida no CD, não o valor total de venda do CD, o que caracterizaria enriquecimento indevido ao autor. Antecedentes jurisprudenciais. IV. Circunstância específica dos autos, entretanto, que autoriza o uso de parâmetro diverso do acima referido, para incluir na indenização, também, a remuneração recebida pelos réus por outras músicas, com

Superior Tribunal de Justiça

a diretriz de não permitir ao infrator qualquer margem de lucro com a edição pirata, a fim de também evitar o enriquecimento, já aí ilícito. Mais justo que o "benefício" seja carregado ao autor. V. Indenização a ser calculada sobre o número de CDs vendidos, conforme divulgado pela mídia e pelos próprios réus, abatidos os direitos autorais já recebidos pelo autor. VI. Danos morais configurados, inclusive pela não inclusão do nome do autor nos CDs. Inteligência do art. 24, inc. II, da Lei 9610/98. Indenização a tal título majorada. VII. Ônus sucumbenciais pelos réus vencidos, fixada a verba honorária em percentual sobre o total da condenação. Art. 20, § 3º, CPC. VIII. Provimento dos recursos, aos primeiro, segundo e terceiro, de forma parcial e ao quarto, integral.

Em suas razões, o recorrente alegou a ocorrência de violação dos arts.: a) 103 da Lei n. 9.610/98, defendendo que, reconhecida a contrafação pelos recorridos, deveria ter sido aplicada a multa prevista no referido dispositivo legal, para que a indenização seja calculada sobre a integralidade do valor dos CDs vendidos; b) 29 da Lei n. 9.610/98, argumentando que a autorização ilegal e posterior concedida pela Warner Chapell não pode ser convalidada em legal; c) 104 e 105 da Lei n. 9.610/98, apontando que os recorridos são reincidentes em contrafação, devendo ser majorado o valor da multa em até o dobro e ressaltando sua responsabilidade solidária; d) 398 do CCB, afirmando que os juros de mora e a correção monetária devem ser computados desde a data de início do evento danoso; e) 944 do CCB, sustentando a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais, mormente considerando a ocultação e supressão do nome do recorrente dos CDs. Aduziu, por fim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem mencionado expressamente os dispositivos legais suscitados.

BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e GILTON ANDRADE SANTOS apresentaram as contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.137-2.145 e-STJ).

Juízo de admissibilidade do presente recurso realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.646 - RJ (2014/0290472-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, merece parcial provimento o presente recurso especial.

A controvérsia central do presente recurso situa-se em torno da extensão da violação dos direitos do autor de uma música incluída em CD (*Compact Disc*) com dez faixas musicais, tendo em conta que, pela notoriedade por ela conquistada, foi responsável por alavancar as suas vendas.

O recorrente ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face da fabricação e comercialização não autorizadas de CD intitulado "Sou seu Amor - Vol. 6" em que as partes réus fizeram inserir, dentre as suas faixas, música de sua autoria - denominada "Meu Grande Amor" - sem a devida indicação do seu nome como compositor e que teria servido para alavancar o sucesso do disco de conhecida banda nacional denominada "Calcinha Preta". Postulou a condenação solidária dos réus *"pela fabricação e edição/publicação desautorizadas de mais de 300.000 CDs, supressão e omissão do nome do Autor nos CDs fabricados e editados"*.

A sentença (fls. 1644/1650 e-STJ) reconheceu que houve a utilização da obra de forma ilegal, tendo em conta a ausência, durante todo o período discutido, de aposição do nome do autor junto a sua composição, gerando danos de natureza moral ao demandante, fixados em R\$ 20.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 1.970.254,86, correspondente a 197.192 cópias produzidas em caráter contrafator, pelo que condenou solidariamente os demandados (o empresário, a Banda, a Warner e a fabricante).

Foram interpostos três apelos e dois recursos adesivos.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido reformou a sentença em parte.

Homologou, inicialmente, pedido de desistência da ação formulado pelo demandante contra a Warner e afastou, assim, a resolução do contrato, dando provimento ao seu recurso.

Deu provimento ao recurso do autor majorando a indenização pelos danos morais para R\$ 35.000,00. E, ainda, deu provimento aos recursos dos réus, Gilton e a Banda, alterando o valor dos danos materiais. Destacou que o dano material não poderia ser calculado sobre o valor integral de venda de cada CD, já que outras composições ali estavam e o preço pago estava voltado a remunerar, também, as demais faixas musicais.

Reconheceu, no entanto, que o particular sucesso do CD adveio, especialmente, da música por ele criada - que teria sido, inclusive, tema de novela -, sendo que os lucros dos infratores com as demais músicas foram implementados pela obra do demandante.

Por essa razão, alcançou ao autor parte dos lucros que teriam sido auferidos pelos réus com a venda do CD, relativa a outras cinco faixas de autoria ou produção dos demandados, além dos danos materiais consubstanciados no valor relativo à faixa musical de autoria do demandante inserida no CD e a ele não atribuída.

Destacou-se, ainda, que o autor fora remunerado por um total de 197.192 cópias, remanescendo sem qualquer remuneração 102.808 cópias, já que amplamente divulgado que o referido CD alcançara 300.000 títulos vendidos.

Estas são as passagens do voto que exprimem a sua conclusão:

Por isso, deve a indenização por dano material abranger, também, a remuneração recebida pelos réus, como autores ou produtores, conforme pretendido pelo autor, às fls. 1700, corresponde a outras cinco faixas do CD, mas não no percentual lá indicado, considerando a existências de dois pout-pourris, o que deve ser levado em consideração, para reduzir o percentual de cada faixa ao correspondente apenas a uma obra musical.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tem-se que o recebido pelos réus equivale a 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

Por outro lado, também é indubitoso que o autor já recebeu os direitos autorais pela produção de 197.192 CDs, cujos valores lhe foram repassados pela Warner, isto que também consta do laudo pericial, da petição de desistência e da documentação anexada pela editora musical.

Porém, tal pagamento se deu com base em informações dos segundo e terceiro apelantes quanto ao número de CDs produzidos, as quais não se coadunam com o que foi divulgado pela mídia e pelos próprios réus, no sentido de que foram vendidos mais de 300.000 CDs.

Tal informação é a que deve prevalecer, posto que despida de interesse.

Consequentemente, entendo que a indenização deve se restringir à diferença (300.000 - 197.192 = 102.808 CDs), tomando por base o valor de cada faixa, adotando-se o esquema indicado pelo perito e considerando, também, as faixas que ensejaram enriquecimento indevido aos réus:

R\$ 10,11 (preço de cada CD) x 31,67% (remuneração do autor: 9,17% + dos réus: 22,5%): 10 (número de faixas inseridas no CD) x 102.808 (número de CDs indenizáveis), o que equivale a R\$ 32.917,45 (trinta e dois mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), incidindo correção monetária desde a data do ajuizamento do feito (Lei 6899/81, art. 1º, § 2º) e juros, à taxa legal, contados da citação.

No recurso especial, aduziram-se violados os arts. 535 do CPC/73, 29, 103, 104 e 105 da Lei 9.610/98, além dos arts. 398 e 944 do CCB.

Não é de se conhecer do recurso em relação à afronta ao art. 535 do CPC/73, ante a atração do enunciado 284/STF. Cumpre ao recorrente a demonstração das questões sobre as quais algum dos vícios do referido dispositivo incidiria, isso em face dos fundamentos utilizados pelo acórdão, de modo a evidenciar a sua efetiva relevância. Não basta dizer omissis o acórdão por não ter enfrentado os dispositivos indicados como afrontados no recurso de apelação.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, o recorrente alega afronta ao disposto nos arts. 29, 103 e 104 da Lei 9.610/98, sendo pertinente a lembrança da redação dos respectivos enunciados normativos:

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
(...)*

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido .

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator , nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

É preciso deixar abastança claro que o art. 103 da Lei 9610/98, diversamente do que ocorre quando da falsificação de produto cuja exclusividade de uso pertence a apenas um único criador (ou a quem detenha sobre ele os respectivos direitos), não pode ser aplicado quando os lucros obtidos com a venda do CD decorrem, também, da obra de terceiros, titulares de faixas que ali são interpretadas.

O autor é titular de direito apenas sobre uma das faixas que compõem o já nominado disco compacto, revelando-se, mesmo, equivocada a sentença ao atribuir-lhe, na rubrica atinente aos danos materiais, o valor integral do CD multiplicado pela quantidade de cópias que teriam sido produzidas sem que o seu nome fosse atribuído a uma das faixas e sem que os seus direitos de autor fossem devidamente remunerados, pois violadora do art. 944 do CCB.

A manutenção da condenação constante na sentença, na forma como concebida, representaria a apropriação, pelo demandante, de valores que seriam pertencentes aos réus em face de negócios por eles travados com os demais

autores da obras que ali foram encartadas.

A propósito, assim já se orientou esta Terceira Turma no seguinte precedente:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. COMPOSIÇÃO MUSICAL. INSERÇÃO EM FONOGRAMA COMPOSTO DE OUTRAS 13 FAIXAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO REAL COMPOSITOR DA OBRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 104 DA LEI Nº 9.610/1998. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DA MÚSICA CONTRAFEITA PARA O CONJUNTO DA OBRA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A via do recurso especial se revela inadequada para o fim de infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena a respeito da responsabilidade da gravadora pela contrafação de obra musical quando tais conclusões resultaram do exame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório carreado nos autos, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de contraposição argumentativa do recurso à tese efetivamente esposada pelo acórdão por ele impugnado no tocante à interpretação do art. 104 da Lei nº 9.610/1998 evidencia, nesse ponto específico, a deficiência de sua fundamentação, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ressarcimento pela utilização indevida de obra artística deve se dar com o arbitramento de indenização a ser fixada com a observância da proporção da efetiva contribuição do autor na totalidade do fonograma produzido, sob pena de se promover seu enriquecimento sem causa.

4. Na hipótese vertente - em que houve inequívoca utilização não autorizada de apenas uma composição musical do autor da demanda em fonograma (CD) possuidor de outras 13 (treze) faixas - a indenização deve ser arbitrada em valor correspondente a 1/14 (um quatorze avos) ao resultante da multiplicação do número de cópias comercializadas da obra musical na qual indevidamente inserida sua criação (100.000 - cem mil) pelo preço de capa de uma de suas

Superior Tribunal de Justiça

unidades (R\$ 10,08 - dez reais e oito centavos), o que equivale a exatos R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), montante que há um só tempo promove o ressarcimento do autor da canção contrafeita e desestimula o comportamento reprovável dos responsáveis pelo plágio verificado.

5. A teor do que expressamente dispõe a Súmula nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial de SM PUBLISHING (BRASIL) EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. parcialmente provido e recurso especial de WARNER MUSIC BRASIL LTDA. não provido. (REsp 1457234/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 04/10/2016)

O acórdão recorrido, acertadamente, pois, reconheceu que não seria devido o valor integral do CD, **mas garantiu ao demandante parte dos lucros auferidos pelos réus em relação às demais obras** (5 das faixas, de um total de 10) que seriam de autoria dos próprios réus ou por eles produzidas, por entender que o fenômeno de vendas do indigitado CD muito era atribuído à criação do ora demandante.

Analisado o acórdão, extrai-se que a Câmara julgadora procedeu a cálculo pautado, em parte, em sugestão do próprio autor, e, ainda, com base em dados verificados pela perícia, para concluir que 22,5% do valor de venda arbitrado em relação a cada unidade do disco deveria ser somado ao percentual relativo à faixa de autoria do demandante, totalizando-se 31,67%, o que compreenderia os danos materiais devidos ao ora recorrente.

Essa conclusão, em face do evidente apego às provas dos autos, não pode ser auditada por esta Corte Superior, na forma dos enunciados 5 e 7/STJ, não se podendo, sem revisitar o contexto fático probatório, identificar afronta aos dispositivos tidos por ofendidos no apelo excepcional.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, remanesce, aqui, em julgamento, apenas o recurso especial do autor, não se tendo conhecido, na origem, do recurso especial dos réus, que deixaram transitar em julgado a decisão.

Razão, no entanto, assiste ao demandante em relação à quantidade de cópias das quais adviriam os danos materiais aqui indenizados.

É que o acórdão, porque teria sido paga, posteriormente, a remuneração do demandante em relação às 197.192 cópias pela Warner, limitou a incidência da condenação pelos danos materiais à parte do lucro obtido pelos réus com a venda dos CD's apenas à diferença entre as referidas 197.192 e as 300.000 cópias efetivamente vendidas (102.808 cópias), deixando de fazer incidir os 22,5% sobre as 197.192 cópias tardiamente remuneradas pela Warner e que foram vendidas pelos réus sem a indicação do nome do demandante como titular da faixa "Meu Grande Amor".

Assim, tenho que o critério de cálculo da indenização pelos danos materiais estabelecido no acórdão incidirá não só em relação às 102.808 cópias, mas, também, sobre as 197.192, sendo que, em relação a estas, como o autor já recebera pela Warner a remuneração pelos seus direitos autorais, incidirá apenas os 22,5% relativos ao lucro obtido pelos réus com as já referidas 5 faixas de autoria ou produção destes.

Em relação aos danos morais, fixados em R\$ 35.000,00, postulou-se a sua majoração para R\$ 1,00 por CD vendido ilegalmente, considerando-se que foram comercializadas 300.000 cópias.

Primeiramente, o dano moral experimentado pelo titular dos direitos autorais não guarda proporcionalidade direta e exata à quantidade de bens contrafeitos vendidos indevidamente.

Esta Corte Superior tem reconhecido, também nestas hipóteses, a necessidade de um reenfratamento das provas produzidas de modo para se verificar se o valor da indenização arbitrado na origem revela-se descabido,

irrisório ou exacerbado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 6º DA LINDB. AFRONTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITES.

1. A pretensa violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pode ser analisada por esta Corte sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação do direito autoral demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A revisão do valor da verba honorária esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas.

4. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 609.269/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

Aduziu-se, ainda, a afronta ao art. 105 da Lei 9.610/98. Eis a sua redação:

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

O demandante sustentou a reincidência infracional e, assim, a aplicação da multa referida no propalado dispositivo de lei.

A norma em questão trata da fixação de astreintes para a inibição da

Superior Tribunal de Justiça

mácula ao direito do autor e, quando da reincidência, a dobra do valor inicialmente fixado.

O acórdão recorrido absolutamente nada ventilara sobre a questão, do que se tem por atraído o enunciado 282/STF.

Em relação aos juros de mora, o acórdão recorrido fixou-os a partir da citação.

O recurso, aqui, merece provimento.

A utilização de uma obra autoral em público ou para fins comerciais deve sempre e necessariamente ser antecedida da expressa autorização do autor, consoante se infere do texto dos arts. 29 e 68 da Lei n. 9.610/98.

No caso, houve a venda de milhares de CDs sem a devida prévia autorização do compositor e, ainda, sem a ele atribuir-lhe a autoria.

Inegável, assim, a ocorrência de ato ilícito, razão pela qual a regra do art. 398 deve incidir quanto ao termo inicial dos juros de mora, tendo como marco inicial a data da prática de cada ato ilícito.

A disposição do art. 405 do Código Civil não encontra aplicação no presente caso, uma vez que não se trata de mora relativa a perdas e danos decorrente de responsabilidade contratual, mas, sim, de mora referente à retribuição pela utilização da obra autoral.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. TELEVISÃO CAPIXABA. EMISSORA DE TELEVISÃO AFILIADA. RETRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO NACIONAL. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. ART. 398 DO CC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CINCO ANOS NO CC/16 E DEZ ANOS NO CC/02). AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO USO DE OBRAS MUSICAIS. OBRIGAÇÕES DEVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC.

INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO ATÉ SEU PAGAMENTO.

1. Pretensão do ECAD de receber retribuição referente aos direitos autorais de músicas executadas pela Televisão Capixaba em sua grade de programação.
2. Obrigação da emissora de televisão afiliada de pagar direitos autorais não apenas em razão das obras musicais transmitidas em sua programação local, mas também em razão daquelas retransmitidas da programação nacional.
5. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no exato momento do cometimento do ato, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC.
6. Não havendo prazo específico para cobrança de valores decorrentes da ofensa a direito patrimonial de autor, aplica-se a regra geral do art. 205 do CC, sendo de dez anos o prazo, não sendo possível a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC, por não se tratar de reparação de danos.
7. Deve ser autorizada a suspensão da utilização de obras musicais caso haja nova violação de direitos autorais, nos termos do que determina o art. 105 da Lei n. 9.610/98. Precedente específico desta Corte.
8. Devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.
9. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (REsp 1556118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A retransmissão de programação de emissora de televisão principal e autônoma, por emissoras de televisão afiliadas, constitui fato gerador de direitos autorais.
2. Em matéria autoral, cada transmissão operada pelas empresas de radiodifusão revela-se uma nova e distinta execução da obra, com utilização econômica distinta e divorciada daquela realizada pela emissora geradora e para cada transmissão há de preceder autorização do autor e respectivo pagamento dos direitos autorais.
3. O pagamento dos direitos de autor, nos casos de transmissão e retransmissão por empresas de radiodifusão, pode ser realizado (I) pelas emissoras principais - apenas pela transmissão realizada por

Superior Tribunal de Justiça

suas emissoras próprias; (II) pelas emissoras principais - pela transmissão realizada por suas emissoras próprias e por suas afiliadas; e, (III) pelas emissoras afiliadas - pela transmissão do conteúdo nacional, quando não realizado pela principal, e pela programação regional produzida.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ.

5. Recurso especial provido. (REsp 1393385/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 08/02/2017)

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial nos tópicos relativos à ampliação da base de cálculo da indenização pelos danos materiais e ao termo inicial dos juros de mora (data da prática de cada ato ilícito).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0290472-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.646 / RJ**

Números Origem: 00241985520078190001 20070010231691 201424560827 241985520078190001

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO CONSTANDT TERRA
ADVOGADOS : ROBERTO RAPOPORT E OUTRO(S) - RJ052754
 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
 MARCO CASANOVA STRAUCH E OUTRO(S) - RJ152191
 NILSON VITAL NAVES - DF032979
RECORRIDO : GILTON ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(S) - GO015462
RECORRIDO : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIANE RISE JUNDI E OUTRO(S) - SP046088
RECORRIDO : NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ADVOGADO : LARISSA VALÉRIA NOBRE OTHON SIDOU - CE010912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.